PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026

IMPUGNANTE: MINAS - CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONTROLE DE ERVAS DANINHAS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por **Minas - Controle Profissional de Pragas Ltda.** contra os termos do Edital nº 53/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 041/2026 (Processo Licitatório nº 102/2026), deflagrado pelo Município de Arantina/MG, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de limpeza e controle de ervas daninhas em vias e áreas públicas, com a utilização de solução ecológica biodegradável de baixa toxicidade, à base de ácido acético e adjuvante (Edital nº 53/2026, fls. 1).

A impugnante aduz, em resumo, que o objeto licitado caracterizaria capina química em ambiente urbano disfarçada sob a denominação de ecológica (fls. 1). Sustenta que a mistura descrita no Termo de Referência (composta por 20% de ácido acético e 80% de adjuvante formulado com ureia, álcool etílico, sacarose, óleo vegetal, detergente neutro e água) não pode ser classificada como adjuvante e possui finalidade biocida, enquadrando-se como produto de controle ambiental ou agrotóxico, nos termos dos artigos 2º, inciso XXX, e 3º da Lei Federal nº 14.785/2023, exigindo prévio registro perante os órgãos federais competentes, a exemplo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), ANVISA e IBAMA (fls. 2-3 e 6-7).

Argumenta, ademais, a existência de expressa vedação regulatória da ANVISA quanto ao uso de agrotóxicos para capina química em áreas urbanas, citando Notas Técnicas de 2010 e 2016 desse órgão regulador, bem como precedentes judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e decisões administrativas de outros municípios mineiros (fls. 3-6 e 9-12). Aponta a ausência de estudos técnicos específicos sobre os efeitos combinados dos componentes da calda, invoca o princípio da precaução previsto no artigo 225 da Constituição da República e destaca riscos ambientais indicados nas Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) do detergente neutro e da ureia (fls. 7-9).

Ao final, requer a impugnante o conhecimento da peça, a suspensão do certame e a revogação do procedimento licitatório no tocante à utilização da referida solução (fls. 13).

É o relatório do essencial.

2. ADMISSIBILIDADE

O artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prazo igualmente reproduzido no item 13.1 do instrumento convocatório (Edital nº 53/2026, fls. 24).

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 041/2026 foi agendada para o dia 06/11/2026, às 10:00 horas (Edital nº 53/2026, fls. 1). A impugnação foi protocolada tempestivamente pela interessada em 03/11/2026 (fls. 13), restando preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual se passa à análise do mérito recursal.

3. MÉRITO

3.1. DA DIFERENCIAÇÃO TÉCNICA ENTRE CAPINA QUÍMICA CONVENCIONAL E MANEJO ECOLÓGICO POR DESSECAÇÃO DE CONTATO

A pretensão recursal parte de uma premissa técnica equivocada ao equiparar a dessecação pontual de ervas daninhas por meio de calda ácida orgânica com a prática proibida da capina química convencional.

A capina química vedada pelas autoridades sanitárias envolve a pulverização sistemática de agrotóxicos sintéticos de alta toxicidade sistêmica e residual prolongada, notadamente princípios ativos herbicidas tradicionais como glifosato, atrazina ou paraquat. As Notas Técnicas da ANVISA invocadas pela impugnante (fls. 3-6) tratam expressamente da proibição da dispersão em meio urbano de agrotóxicos agrícolas para os quais inexiste monografia ou autorização para áreas públicas densamente povoadas, justamente em face do risco de intoxicação crônica, deriva aérea em massa e contaminação de lençóis freáticos.

O objeto licitado pelo Município de Arantina, todavia, não prevê a utilização de agrotóxicos ou agentes sintéticos nocivos (Termo de Referência, item 7.3, fls. 29). Cuida-se da aplicação localizada de solução ecológica de baixa toxicidade e elevada biodegradabilidade, composta por 20% de ácido acético em diluição aquosa e adjuvantes comumente encontrados

na natureza e no comércio de consumo diário, quais sejam, ureia, álcool etílico, sacarose, óleo vegetal e detergente neutro (Termo de Referência, item 7.2, fls. 28-29).

O mecanismo de atuação do **ácido acético** em concentração adequada opera como dessecação física e osmótica por contato direto sobre a parte aérea das ervas invasoras nas juntas de pavimentos intertravados e paralelepípedos, degradando rapidamente a camada cerosa foliar sem persistência residual tóxica no ecossistema urbano, afastando por completo a subsunção do produto à categoria de agrotóxico sintético.

3.2. DO NÃO ENQUADRAMENTO DA SOLUÇÃO COMO AGROTÓXICO OU PRODUTO DE CONTROLE AMBIENTAL SUJEITO A REGISTRO FEDERAL

A impugnante alega que a calda caracterizaria produto de controle ambiental nos moldes dos artigos 2º, inciso XXX, e 3º da Lei Federal nº 14.785/2023, exigindo prévio registro perante MAPA, IBAMA ou ANVISA (fls. 6-7).

Não assiste razão à insurgente. O artigo 2º, inciso XXX, da Lei Federal nº 14.785/2023 define expressamente produtos de controle ambiental como aqueles:

> "destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos".

O objeto do presente certame não se destina à preservação de florestas nativas ou ao manejo de unidades de conservação hídrica, mas tão somente aos serviços ordinários de limpeza urbana e manutenção de vias públicas pavimentadas do Município de Arantina (Estudo Técnico Preliminar, item 2.1, fls. 59). A manipulação pontual de compostos orgânicos biodegradáveis para limpeza e dessecação de vegetação incipiente em juntas de calçadas não atrai o regime burocrático de registro de agrotóxicos federais, o qual foi concebido para formulações agroquímicas industriais distribuídas no mercado agrícola.

Ademais, o edital assegura a neutralidade da formulação ao consignar a possibilidade de apresentação de composição alternativa, desde que atingidos idênticos critérios de desempenho, eficácia e segurança (Termo de Referência, item 7.2, fls. 28-29, e item 9.2.3, fls. 30).

3.3. DO AMPLO PLANEJAMENTO E DA SALVAGUARDA TÉCNICA E

AMBIENTAL PREVISTA NO EDITAL

Ao contrário do que sustentou a impugnante a respeito da suposta inexistência de estudos técnicos (fls. 7-8), a Administração Municipal instruiu a fase preparatória com rigoroso **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, em cumprimento estrito ao artigo 18, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (ETP, fls. 59-68).

No aludido estudo, a Administração Pública examinou cinco alternativas distintas de manejo de vegetação (capina ecológica com calda orgânica, capina manual, capina mecânica, capina elétrica e capina química com agrotóxicos), demonstrando com base em critérios técnicos e operacionais que a solução eleita é a mais equilibrada, garantindo produtividade e preservando os pavimentos urbanos sem submeter a municipalidade aos perigos associados a defensivos químicos sintéticos (ETP, itens 5.1 a 5.3, fls. 61-63).

Outrossim, como condição obrigatória de qualificação técnica para salvaguardar o meio ambiente e a saúde da população, o instrumento convocatório estabeleceu no item 17.7.1, alínea "b", do Termo de Referência (fls. 38-39):

> "Comprovação de baixa toxicidade e biodegradabilidade da solução ecológica: apresentação de análise laboratorial da solução a ser utilizada, realizada por laboratório tecnicamente habilitado, conforme normas técnicas aplicáveis, acompanhada de laudo técnico conclusivo, elaborado por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo conselho profissional, quando exigível, que ateste e interprete os resultados dos ensaios quanto à toxicidade e à biodegradabilidade da solução, considerando os riscos à saúde humana, à fauna e ao meio ambiente."

Essa exigência encontra pleno respaldo no artigo 42, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo salvaguarda técnica idônea para comprovar a segurança ambiental da calda antes da emissão de qualquer ordem de serviço, esvaziando a alegação de risco indiscriminado.

O Edital também estabelece minuciosas medidas operacionais de mitigação, prevendo a obrigatoriedade de uso integral de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a aplicação dirigida com equipamentos providos de controle de pressão e vazão, a proibição de trabalhos sob chuva ou vento forte para evitar derivas, bem como a expressa exclusão de áreas verdes ornamentais, canteiros e Áreas de Preservação Permanente do raio de intervenção (Termo de Referência, itens 7.4, 7.5, 7.6 e 9.2.4, fls. 29 e 30-31).

3.4. DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA IMPUGNANTE

Os precedentes colacionados na peça de impugnação não guardam similitude fática com o caso concreto examinado.

As decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais mencionadas pela impugnante (fls. 11-12) referem-se a hipóteses fáticas em que administrações municipais utilizavam herbicidas sintéticos convencionais regulados pela legislação de agrotóxicos para pulverização em praças públicas, cenário expressamente repelido pelo presente edital. Do mesmo modo, as decisões administrativas de municípios vizinhos retratam certames que continham descrições editalícias distintas ou em que não se adotaram as rigorosas condicionantes de laudo laboratorial prévio previstas no certame de Arantina.

Nesse sentido, a continuidade e a regularidade dos serviços públicos de asseio, conservação urbana e capina constituem dever essencial da Administração Pública local, voltado à garantia da salubridade e segurança da coletividade, consoante destacado pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar a matéria:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. NULIDADE. RETOMADA DO CERTAME. ASSEGURAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, ENQUANTO NÃO ULTIMADA A LICITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DELIBEROU A INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Os serviços de varrição manual e mecanizada, lavagem, roçada e capina de vias e logradouros públicos, pintura de guias, carga e remoção de entulho e limpeza manual e mecanizada de bocas de lobo não podem ser interrompidos, mesmo que por curto espaço de tempo, sob pena de se causar transtornos de toda a ordem à população, sendo razoável o estabelecimento do prazo de 45 dias para que o requerente conclua o certame ou adote providência outra que viabilize a continuidade do serviço essencial. 3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. 4. Pretensão de que a licitante contratada permaneça por mais 6 meses em atividade que esvazia de objeto o Man dado de Segurança e a própria Suspensão de Segurança. 4. Agravo interno improvido. (AgInt na SS n. 3.484/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Portanto, demonstrada a legalidade do instrumento convocatório, a higidez das especificações do Termo de Referência e a conformidade com as diretrizes do desenvolvimento nacional sustentável e da eficiência (artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021), impõe-se a manutenção integral do certame.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital nº 53/2026, decido por:

a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **Minas - Controle Profissional de Pragas Ltda.**, por tempestiva;

b) no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se inalterados todos os termos, cláusulas e condições do Edital nº 53/2026 e seus respectivos anexos do Pregão Eletrônico nº 041/2026;

Arantina/MG, 04 de novembro de 2026.

Monique Aparecida da Silva

Pregoeira substituta do Município de Arantina/MG